

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

Autora: Deputada **MARINHA RAUPP**

Relatora: Deputada **SANDRA ROSADO**

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada **Marinha Raupp**, que dá nova redação aos artigos 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário-maternidade, no valor da última remuneração, à mulher que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Na Justificação, a Autora afirma que pela interpretação dos atuais dispositivos legais e decisões jurisprudenciais, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação da relação de emprego. Entende, portanto, ser necessária a aprovação da proposição, para conferir maior clareza e eficácia à norma, eis que negativas administrativas recorrentes têm levado considerável número de seguradas à Justiça.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando à unanimidade voto do Relator, Deputado José Pimentel, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, bem como pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 4.448, de 2004, na forma do Substitutivo apresentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Finalmente, o projeto tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em referência, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se, pois, integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 22, XXIII), sendo a iniciativa parlamentar

legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Também no que se refere à constitucionalidade material, a proposição vai ao encontro dos dispositivos constitucionais que, muito além da isonomia, garantem que a previdência social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante (CF, art. 201, II).

No que concerne à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam obstar a aprovação da projeto por esta Comissão.

Destarte, o Projeto de Lei nº 4.448, de 2004, obedece aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, quanto à técnica legislativa empregada, fazem-se necessários alguns ajustes de natureza formal para que a louvável pretensão da Autora seja alcançada.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo anexo ao presente, com base no que já assentado pela CFT, que ofereceu emenda saneadora excluindo do texto original a alteração sugerida ao art. 124 da Lei 8.213/91, mantidas as demais oferecidas pela Autora aos arts. 71 e 72 da mesma, merecendo reparo quanto à numeração de alguns parágrafos ali postos.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.448, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. 71 e 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mulher o direito ao salário-maternidade, mesmo que desempregada, no valor de sua última remuneração, desde que tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Os arts. 71 e 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade.

Art. 72.

§ 4º A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **SANDRA ROSADO**

Relatora